

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAFELÂNDIA- PR**

AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PREGÃO PRESENCIAL N. 011/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 016/2017

ÚNICA PROMOÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ nº 04.868.566/0001-90, com sede na Rua Dr. João Colin, nº 1.285, Bairro América, Joinville – Santa Catarina, por sua representante legal Sra. Terezinha França Schneider, brasileira, divorciada, empresária, portadora do RG nº 559.266, inscrita no CPF n. 248.713.979-04, residente e domiciliada a Rua Ibicaré, nº 965, Bairro Comasa, Joinville – Santa Catarina, por sua procuradora adiante firmada, vêm, tempestivamente e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, incisos XXXIV e LV da Constituição Federal apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, por não se conformar com a Ata do Pregão Presencial 011/2017.

REQUER, que seja recebido o apelo e determinando o seu processamento legal para que o ilustríssimo Pregoeiro REFORME a r. decisão dentro do prazo regulamentar ou, não sendo reformada a decisão, que os autos sejam imediatamente remetidos a instância superior, que por justiça há de ser totalmente favorável à Recorrente.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente manifestação se faz tempestiva, tendo em vista que o prazo previsto para interposição de recurso contra qualquer etapa/ fase/ procedimento do Pregão é de 3 (três) dias, a contar da ocorrência.

Logo, tendo em vista que a data do certame foi 02/03/2017 (quinta-feira), o terceiro dia útil após essa data é 07/03/2017 (terça-feira).

Portanto, tempestivo o presente recurso, eis que protocolado na data de 07/03/2017.

Assim, pelo exposto requeremos seja o presente recurso conhecido e acatado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, decidindo pelo que contém de direito e de inafastável JUSTIÇA.

2. BREVE RETROSPECTIVA

A Prefeitura Municipal de Cafelândia, através do pregoeiro oficial, divulgou o edital de licitação – Pregão Presencial nº 11/2017, com a finalidade de **contratação de empresa especializada para prestação de serviço técnico de arbitragem, treinamentos e programas culturais em virtude de eventos esportivos e culturais que o município de Cafelândia participar ou realizar.**

A recorrente atendeu ao chamamento do edital, participou do certame, efetuou seu credenciamento, assim como o protocolo dos envelopes de habilitação e proposta de preços.

Entretanto, após credenciadas todas as empresas participantes do certame o pregoeiro levantou a questão de que o edital restringia a participação de empresas que não possuíssem sede no município de Cafelândia.

Presente no certame, apenas uma empresa cumpria o requisito referente a sede da empresa, no caso, a ASSOCIAÇÃO CAFELANDENSE DE ÁRBITROS – ASCAFA.

Diante disso, as demais empresas presentes manifestaram inconformismo a restrição, e alegaram inconstitucionalidade ao ITEM 3.1 do edital.

“ 3. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

3.1 - *Poderão participar deste Pregão os interessados do ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação que atenderem a todas as exigências constantes deste Edital e seus Anexos e **estar sediado na cidade de Cafelândia.***”

Diante dessa questão, o Pregoeiro consultou a procuradoria jurídica e decidiu por suspender a sessão do Pregão a fim de *(sic) promover adequações do edital já que o mesmo aparenta ferir a legalidade, bem como vício editalícios que o tornam ilegal e poderiam causar nulidade do processo. Assim sendo, um novo edital com as devidas adequações será publicado e contando o prazo novamente para abertura de nova sessão.*

3. DA IRREGULARIDADE PERPETRADA PELO PREGOEIRO

3.1 DA RESTRIÇÃO QUANTO A SEDE DA LICITANTE

A exigência imposta no ITEM 3.1 do presente edital impede que outras empresas idôneas e capazes de fornecer o objeto licitado participe do certame, frustrando, portanto, o caráter competitivo do mesmo.

Observe que a cláusula supra restringe o caráter competitivo da licitação que é proibido por Lei, de acordo com o inciso I, § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, vejamos:

“§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;
(...)”

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União já se manifestou reiteradamente, vejamos:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. **abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;**”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 **abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do**

certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – **“Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”**

O doutrinador Marçal Justen Filho explica que o edital tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se as exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do caso concreto. **“Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação”** (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 63).

Não obstante isso, nos raros casos em que é permitido a restrição quanto a sede da empresa licitante, se faz necessário prévio parecer que justifique a real necessidade de tal vedação para execução satisfatória do contrato, o que de fato não foi respeitado na presente licitação.

Tanto é verdade que o próprio Pregoeiro, após a insurgência da RECORRENTE e das demais licitantes, reconheceu a ilegalidade e de ofício estava pronto para promover a readequação dos termos do edital e dar prosseguimento a sessão, quando foi interrompido por outras duas empresas que alegaram prejuízo pelo fato de não terem tido tempo hábil para estudar o edital.

3.2 DO CANCELAMENTO DA SESSÃO PELO REQUERIMENTO DAS EMPRESAS JOMA SERVIÇOS LTDA E CLEIDE APARECIDA EIRELI – ME

As empresas JOMA SERVIÇOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e CLEIDE APARECIDA KIIHL EIRELI – ME alegaram perante o pregoeiro prejuízo, sob o argumento de que tiveram acesso ao edital apenas no dia 1º de março, às 15h30m, ou seja, na véspera do certame.

Por sua vez, o pregoeiro prontamente atendeu ao apelo decidindo da seguinte forma:

“Analisando o edital com mais detalhamento, mesmo tendo em conta que a fase para questionamento do mesmo havia expirado, e tendo consultado a procuradoria jurídica pareceu bem ao pregoeiro suspender a sessão para adequação do edital já que o mesmo aparenta ferir a legalidade”

Data vênia, a decisão proferida pelo pregoeiro pela suspensão da sessão foi equivocada; primeiro, que o edital de licitação estava disponível no site da Prefeitura de Cafelândia, desde a data de sua publicação nos órgãos oficiais, portanto, não merecia provimento a alegação das empresas, JOMA E CLEIDE.

Com todo o respeito, se as empresas não tiveram acesso com antecedência ao edital foi por pura desídia das mesmas, uma vez que todas as demais empresas não encontraram nenhuma dificuldade para essa empreitada.

Diante disso, tendo em vista o fato do pregoeiro ter acolhido argumento tão primário das licitantes resultou em favorecimento às mesmas e prejuízo às demais que pleiteavam pelo prosseguimento do certame.

Segundo, as demais empresas participantes do Pregão, assim como a RECORRENTE, reiteradas vezes reivindicaram pelo prosseguimento da sessão demonstrando a falta de prejuízo pela continuidade, uma vez que as causas que poderiam resultar em nulidade da licitação já haviam sido superadas, quais sejam: a vedação quanto a sede da empresa (questão acolhida pelo pregoeiro que manifestou acolhimento) e a publicidade do edital, uma vez que sempre esteve disponível no site da prefeitura.

No caso, o contrário, sim, resultou em prejuízo para as demais empresas, uma vez que a suspensão da sessão do Pregão para outra data onerou demasiadamente os custos de deslocamento para empresa RECORRENTE, haja vista estar sediada em outro estado.

Assim, a suspensão do certame diminuiu as chances de concorrência já que dificilmente as demais empresas, assim como a RECORRENTE arriscará novamente os custos de uma viagem e, portanto, explicitamente e diretamente as empresas sediadas no município estão sendo privilegiadas.

4. REQUERIMENTOS

Expostos esses fatos que demonstram clarividente o equívoco da suspensão da sessão do Pregão Presencial nº 11/2017, REQUER o recebimento, processamento e julgamento do presente recurso, para que o Pregoeiro e membros da equipe da Douta Comissão de Licitação, dê continuidade a sessão, uma vez que todas as empresas participantes foram regularmente CREDENCIADAS e, portanto, passe a ABERTURA DOS ENVELOPES, devidamente rubricados, e reste classificadas as empresas com as melhores propostas e na sequência habilitada a empresa vencedora.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Joinville, 07 de março de 2017.

Priscila Tomasi da Cruz Mattei
PRISCILA TOMASI DA CRUZ MATTEI

OAB/SC 47.762

PROCURAÇÃO

ÚNICA PROMOÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 04.868.566/0001-90, com sede na Rua Dr. João Colin, n. 1.285, Bairro América - Joinville - SC, neste ato representada por sua procuradora **GRAZIELE SCHNEIDER**, brasileira, solteira, RG n. 4.263.259, inscrita no CPF n. 043.881.449-59, residente e domiciliada na Rua Ibicaré, n. 965, Bairro Comasa, CEP 89228-211, Joinville - SC, por este Instrumento de Procuração, nomeia e constitui sua bastante procuradora **PRISCILA TOMASI DA CRUZ MATTEI**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SC n. 47.762 e CPF n. 062.576.309-24, com escritório profissional situado a Rua Dona Francisca, nº 885 - sl. 201, bairro Saguazu, CEP 89221-006, Joinville - SC, ao qual confere, respeitada a respectiva qualificação de advogada, todos os poderes para a prática de todos os atos (judiciais ou administrativos) em qualquer juízo ou instância (Lei n. 8.906/94, art. 5º), podendo ainda, a referida procuradora confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação e firmar compromisso, **e em especial para representá-la perante a Prefeitura Municipal de Cafelândia/ PR, a fim de apresentar RECURSO À LICITAÇÃO, NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2017, PROCESSO N. 016/2017**, estando autorizado a manifestar-se verbalmente, assinar atas, renunciar e interpor recursos, formular propostas, oferecer lances de preços, assinar, entregar e retirar documentos, assinar instrumentos contratuais e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da outorgante e tudo mais que for lícito e necessário para o fiel e cabal cumprimento do presente mandato, pelo que darei por bom, firme e valioso.

Joinville, 07 de março de 2017.

ÚNICA PROMOÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME

04 868 566 0001-90
ÚNICA PROMOÇÕES E
EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME

RUA DOUTOR JOÃO COLIN, 1.285 1º ANDAR SL 03
AMÉRICA - CEP 89204-001

JOINVILLE - SANTA CATARINA